



Corregedoria Geral da Justiça

Ofício Circular nº 512/2025 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Excelentíssimos(as) Senhores Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes do Estado do Ceará

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará

Processo: 8500722-83.2025.8.06.0026

Assunto: Cancelamento de indisponibilidade de bens.

Excelentíssimos(as) Senhores,

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(as) Excelentíssimos(as) Senhores Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes do Estado do Ceará e aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará, o inteiro teor dos expedientes ID 0316086 e ID 0316241, em anexo, o qual solicita o integral cancelamento dos efeitos do Ofício Circular nº 206/2014/CGJ-CE, a fim de permitir o recebimento e a transferência de bens e operações financeiras envolvendo o Sr. José Maria Esteves, tendo em vista sentença absolutória transitada em julgado nos autos do Processo 0008530-49.2014.4.01.3100.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra

Corregedora-Geral da Justiça do Ceará

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n, Cambeba, Fortaleza CE, 60822-325, Brasil, 85 3108

1573, cgi.extrajudicial@tice.jus.br



REMESSA DE OFÍCIO - AUTOS: 0008530-49.2014.4.01.3100

De 04VARA-SECJU-AP-Setor de Cumprimentos de Atos Judiciais <secju.04vara.ap@trf1.jus.br>

Data Seg, 2025-09-01 11:46

Para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA <corregedoria@tjce.jus.br>

4 anexos (225 KB)

00085304920144013100_1103852285_SentençaTipoD.pdf; OFÍCIO CIRCULAR N 206-2014-CGJ-CE.pdf;
00085304920144013100_2201142725_Decisão.pdf; 00085304920144013100_2205405186_Ofício.pdf;

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Amapá
4ª Vara Federal Criminal da SJAP
Rodovia Norte/Sul, s/n, Infraero II, Macapá/AP - CEP: 68.908-911
Fone: 96 3198-9380 - E-mail: secju.04vara.ap@trf1.jus.br**

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)

CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Ref.: Processo: 0008530-49.2014.4.01.3100 (nossa)

Senhor(a) Corregedor(a),

Com meus cordiais cumprimentos, e de ordem do MM. Juiz Federal titular da 4ª Vara Criminal SJAP, encaminho o ofício ID.2205405186, proferido nos autos do processo nº 0008530-49.2014.4.01.3100, o qual solicita que vosso juízo expeça novo ofício circular aos cartórios de imóveis e demais órgãos competentes do Estado do Ceará, com vistas ao cancelamento integral da determinação anterior contida no Ofício Circular nº 206/2014/CGJ-CE, permitindo o recebimento e transferência de bens e operações financeiras envolvendo o réu JOSÉ MARIA ESTEVES.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por meio de atendimento no balcão virtual da 4ª vara SJAP: <https://trf1-apps-balcao-virtual.azurefd.net/meeting-queue/TRF1-SJAP-04VaraFederalCriminal?data=eyJxdWV1ZUlkljoiMDYzNzkzNDA4ODE3MDYzODI3NyJ9>.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

SEDE DO JUÍZO: Rodovia Norte-Sul, s/n, Infraero II, MACAPÁ- AP - CEP: 68908-911.

Anexos: Decisão (id. 2201142725), Ofício (id.2205405186), Ofício circular nº 206/2014 (id.1426183290) e Sentença absolutória (id.1103852285).

Atenciosamente,

SOLICITO ACUSAR RECEBIMENTO.



Número: **0008530-49.2014.4.01.3100**

Classe: **CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJAP**

Última distribuição : **03/06/2014**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0008530-49.2014.4.01.3100**

Assuntos: **Peculato, Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
RUY SANTOS CARVALHO (REU)	ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES (ADVOGADO)			
JOSÉ MARIA ESTEVEZ (REU)				
GILBERTO FIRMINO MARTINS (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
ELCY VALES ARAUJO CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	RUY SANTOS CARVALHO (ADVOGADO)			
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2205405186	25/08/2025 08:42	Ofício	Ofício	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
4ª Vara Federal Criminal
Rodovia Norte/Sul, s/n, Infraero II, Macapá/AP - CEP: 68.908-911
E-mail: 04vara.ap@trf1.jus.br

PROCESSO: 0008530-49.2014.4.01.3100

CLASSE: CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (287)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

REU: RUY SANTOS CARVALHO

OFÍCIO Nº

(Identificador no canto inferior direito)

Macapá/AP, data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará
Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará
Praça Murilo Borges, s/n, Centro
Fortaleza - CE, CEP 60035-210

Ref.: Processo 0008530-49.2014.4.01.3100 - Cancelamento de determinação contida no Ofício Circular nº 206/2014/CGJ-CE

1. Qual a finalidade deste Ofício?

Comunico a Vossa Excelência que, por ordem deste Juízo Federal, o presente ofício tem por finalidade **solicitar o cancelamento dos efeitos da determinação contida no Ofício Circular nº 206/2014/CGJ-CE**. A medida decorre da sentença absolutória, com trânsito em julgado, em favor de JOSÉ MARIA ESTEVES, proferida nos autos do processo em referência.

2. Quais providências devem ser adotadas?

Solicito a adoção da seguinte providência:

Expedir novo ofício circular aos cartórios de imóveis e demais órgãos competentes do Estado do Ceará, com vistas ao cancelamento integral da determinação anterior contida no Ofício Circular nº



206/2014/CGJ-CE, permitindo o recebimento e transferência de bens e operações financeiras envolvendo o réu JOSÉ MARIA ESTEVES.

3. Dúvidas e contatos para esclarecimentos:

E-mail: secju.04vara.ap@trf1.jus.br Balcão Virtual da 4ª Vara SJAP:
<https://portal.trf1.jus.br/sjap/institucional/enderecos-e-telefones/balcao-virtual.htm> (Selecionar a opção: 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO AMAPÁ COM JEF ADJUNTO – INICIAR ATENDIMENTO VIRTUAL)

Atenciosamente,

(assinado digitalmente por)
JUCELIO FLEURY NETO
Juiz Federal Titular da 4ª Vara Criminal SJAP

Anexos:

Decisão (Id. 2201142725)

Ofício Circular nº 206/2014/CGJ-CE (Id. 1426183290)

Sentença Absolutória (Id. 1103852285)





Número: **0008530-49.2014.4.01.3100**

Classe: **CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJAP**

Última distribuição : **03/06/2014**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0008530-49.2014.4.01.3100**

Assuntos: **Peculato, Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
RUY SANTOS CARVALHO (REU)	ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES (ADVOGADO)			
JOSÉ MARIA ESTEVEZ (REU)				
GILBERTO FIRMINO MARTINS (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
ELCY VALES ARAUJO CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	RUY SANTOS CARVALHO (ADVOGADO)			
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2201142725	31/07/2025 14:08	Decisão	Decisão	Interno



PROCESSO: 0008530-49.2014.4.01.3100

CLASSE: CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
(287)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

POLO PASSIVO: RUY SANTOS CARVALHO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES -

AP1612

EMENTA: DECISÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. DESBLOQUEIO DE BENS APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DEFERIDO E RECURSO RECEBIDO.

1. Ação penal nº 0008530-49.2014. Ministério Público Federal denunciou Ruy Santos Carvalho, José Maria Esteves e Gilberto Firmino Martins pelos crimes dos arts. 312, caput, do Código Penal, e 89, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Denúncia recebida em 27/06/2014 (fl. 137) e 03/06/2016 (fl. 185). Punibilidade de Gilberto extinta por óbito (fl. 219; sentença fl. 225). Sentença Id. 1103852285 absolveu José Maria e condenou Ruy. MPF opôs embargos de declaração (Id. 1114756786). Ruy interpôs apelação (Id. 1131247767). Decisão dos embargos no Id. 2146576253; ciência do MPF em 23/09/2024 (Id. 2149251864). Sentença absolutória transitou em julgado em 07/10/2024. Petição Id. 217460160 pleiteou o desbloqueio de bens.

2. Controvérsia: a) subsistência de medidas assecuratórias após o trânsito em julgado da absolvição de José Maria Esteves; b) tempestividade e adequação da apelação criminal de Ruy Santos Carvalho.



3. Trânsito em julgado da absolvição afasta fundamento das medidas assecuratórias (art. 91, II, "b", CP; art. 386, CPP). Pedido de desbloqueio procede. Apelação interposta dentro do prazo legal (art. 593, I, e art. 600, § 4º, CPP); recurso deve ser recebido e remetido ao TRF-1.

4. Defiro o desbloqueio dos bens exclusivos de José Maria Esteves: valores de R\$ 86.628,24 bloqueados via Bacenjud (Id. 1426183288); retirada de restrições RENAJUD sobre automóveis (Id. 1426183289); cancelamento dos efeitos do Ofício Circular nº 206/2014/CGJ-CE (Id. 1426183290); levantamento de bloqueio societário na JUCAP (Id. 1426183291); cancelamento da inalienabilidade do imóvel matrícula nº 1768 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Macapá (Id. 1426183292). Recebo a apelação de Ruy Santos Carvalho (Id. 1131247767) e determino a remessa dos autos ao TRF-1. Intimem-se MPF e defesas em 5 dias. Pedido procedente.

Tese de julgamento: “1. O trânsito em julgado da sentença absolutória extingue os efeitos penais e torna sem fundamento a manutenção de medidas assecuratórias. 2. Apelação tempestiva deve ser recebida e processada, permitindo-se a apresentação de razões na instância superior.”

DECISÃO

Cuida a espécie de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de RUY SANTOS CARVALHO, JOSE MARIA ESTEVES e GILBERTO FIRMINO MARTINS pela prática dos crimes previstos nos artigos 312, *caput*, e artigo 89, parágrafo único, da lei 8666/93.

A Denúncia foi recebida em 27/6/2014 em relação aos réus não ocupantes de cargos públicos (fl. 137) e, em 3/6/2016, em relação ao réu ocupante de cargo público (RUY, fl. 185).

Extinta a punibilidade de GILBERTO (certidão de óbito fl. 219, sentença fl. 225).

Após regular instrução do feito, foi proferida sentença absolutória em relação ao réu JOSÉ MARIA ESTEVES, e condenatória em relação ao réu RUY SANTOS CARVALHO (Id. 1103852285).

O MPF interpôs embargos de declaração da sentença (Id. 1114756786).

RUY SANTOS CARVALHO interpôs recurso de apelação da sentença (Id. 1131247767).

Foi proferida decisão em relação ao embargos de declaração (Id. 2146576253).



O MPF tomou ciência da decisão dos embargos de declaração no dia 23/09/2024 (Id. 2149251864).

A sentença absolutória em relação ao réu JOSÉ MARIA ESTEVES transitou em julgado no dia 07/10/2024 (acusação: 30/9/2024; defesa: 07/10/2024) - (Id. 2172223270).

Vieram os autos conclusos para prosseguimento do feito.

1. Petição réu JOSÉ MARIA ESTEVES Id. 217460160.

O Réu requereu o desbloqueio dos bens apreendidos.

Nesse sentido, tem-se que a sentença absolutória em relação ao acusado, quando definitiva, põe fim à persecução penal contra o réu e, consequentemente, afasta a razão de ser das medidas assecuratórias. Isso porque a absolvição, especialmente nos casos previstos no Art. 386 do CPP, impede, em regra, a subsistência de qualquer efeito penal, incluindo a perda de bens ou valores que poderiam ser decretados em caso de condenação (Art. 91, II, "b", do Código Penal). Defiro o pedido do Réu.

2. Apelação réu RUY SANTOS CARVALHO Id. 1131247767.

Recebo o Recurso de Apelação interposto por RUY SANTOS CARVALHO, porquanto tempestivo e adequado à espécie, nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal. Considerando a expressa manifestação da defesa em arrazoar na superior instância, conforme faculdade prevista no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo.

Ante o exposto, determino:

O desbloqueio dos bens apreendidos de titularidade exclusiva de JOSÉ MARIA ESTEVES, observando a certidão de existência de bens e valores constritos Id. 1426146774, da seguinte maneira:

(a) BACENJUD: desbloqueio de valores (R\$ 86.628,24) efetivado em conta bancárias, conforme recibo de protocolo de bloqueio de valores (Id. 1426183288), caso ainda não tenha sido adotado tal medida;

(b) RENAJUD: desbloqueio das restrições judiciais de transferência em relação aos automóveis de JOSÉ MARIA ESTEVES, conforme recibo de protocolo de restrições judiciais (Id. 1426183289), caso ainda não tenha sido efetivadas;

(c) Expeça-se ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará, solicitando os bons préstimos daquela Corregedoria para expedição de novo ofício circular aos cartórios de imóveis e demais órgãos competentes daquele Estado, com vistas ao cancelamento da determinação anterior contida no Ofício Circular nº 206/2014/CGJ-CE, permitindo-se, assim, o recebimento e transferência de bens e operações financeiras envolvendo o réu JOSÉ MARIA ESTEVES (Id. 1426183290).

Acompanhe-se no novo ofício expedido o documento Id. 1426183290, esta decisão



e a sentença absolutória Id. 1103852285;

(d) Expeça-se ofício à Junta Comercial do Amapá (JUCAP), para o imediato cancelamento da restrição judicial de bloqueio judicial mencionada no Id. 1426183291, páginas 12-13, referente ao ofício 01/4^aVARA/SIG, restabelecendo-se o livre exercício das atividades e direitos societários do absolvido JOSÉ MARIA ESTEVES.

Acompanhe-se no novo ofício expedido o documento Id. 1426183291.

(e) Expeça-se ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis "Eloy Nunes" da Comarca de Macapá/AP, determinando o levantamento da averbação de inalienabilidade imóvel de matrícula nº 1768, do Livro 2 de Registro Geral, de propriedade de José Maria Esteves.

Acompanhe-se no novo ofício expedido o documento Id. 1426183292.

Intimem-se MPF e Defesas. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após a adoção das medidas acima, remetam-se os autos *incontinenti* ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1^a Região, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

JUCELIO FLEURY NETO

Juiz Federal Titular da 4^a Vara Federal Criminal



Francisco de Assis da Silva Arrelias

De: Francisca Aline Rodrigues Gomes [aline.gomes@tjce.jus.br]
Enviado em: quarta-feira, 3 de dezembro de 2014 17:18
Para: 04 Vara - AP - Quarta Vara - Criminal
Assunto: Ofício
Anexos: 206-2014.pdf



Boa tarde,

Venho através deste encaminhar cópia do Despacho/Ofício Circular 206/2014. Solicito de Vossa Senhoria que acuse o recebimento para fins de anexação aos autos.

Atenciosamente,

Aline Gomes
Diretoria Geral CGJ/CE

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queria, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO CEARÁ
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

DESPACHO-OFÍCIO CIRCULAR N.º 206/2014/CGJ-CE

Referência: Processo n.º 8502053-44.2014.8.06.0026

Assunto: Pedido de Providências.

Interessado: Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá

Recebidos hoje.

Nos autos do feito em epígrafe, o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Togo Paulo Pena Ricci, Titular da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá, solicita a esta Casa Correcional a expedição de ofício circular aos Cartórios deste Estado, visando o impedimento de outorga de procurações em benefício dos Srs. Gilberto Firmino Martins (CPF n.º 271.039.602-59), José Maria Esteves (CPF n.º 437.263.137-53) e Rui Santos Carvalho (CPF n.º 087.480.202-49) para recebimento de bens ou outras operações financeiras e transferências de bens, tanto como outorgantes quanto outorgados, exceto quando autorizados pelo Juízo Federal interessado.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado, determinando a expedição de ofício-circular nos moldes em que requerido.

Cópia deste despacho servirá como ofício-circular.

Empós, arquivem-se, comunicando-se ao interessado acerca das medidas adotadas por esta Corregedoria-Geral de Justiça.

À Secretaria-Geral da CGJ para adoção de providências.

Fortaleza, 16 de outubro de 2014.

Des. Francisco Sales Neto

A circular library stamp. At the top, it says "JF/AP". In the center, it says "Fl. 1943". At the bottom, it says "Rub." followed by a large checkmark.

AGATHA
Cet article a été déposé dans les files de l'INVENTAIRE
en date du _____/_____/_____.
Le dépôt a été effectué par _____
et tenu à la disposition de _____.

અનીલ ૨ પ્રદીપ કુમાર ૫



Número: **0008530-49.2014.4.01.3100**

Classe: **CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJAP**

Última distribuição : **03/06/2014**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0008530-49.2014.4.01.3100**

Assuntos: **Peculato, Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
RUY SANTOS CARVALHO (REU)	ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES (ADVOGADO)			
JOSÉ MARIA ESTEVEZ (REU)				
GILBERTO FIRMINO MARTINS (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
ELCY VALES ARAUJO CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	RUY SANTOS CARVALHO (ADVOGADO)			
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1103852285	27/05/2022 09:15	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

PROCESSO: 0008530-49.2014.4.01.3100

CLASSE: CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (287)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: RUY SANTOS CARVALHO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - AP1612, JOAO AMERICO NUNES DINIZ - AP194, RAIMUNDO JOSE DA COSTA QUEIROGA - PA005219 e FERNANDO CABRAL CORREIA - AP1671

SENTENÇA TIPO “D”

Ementa. Arts. 312, § 1º, CP, e 89, lei 8666/93.
Termo de Cooperação SFA/AP e ASPA.
Materialidade e autoria comprovadas. Ação Parcialmente procedente. Aplicação de penas privativa de liberdade.

1. RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu **denúncia** contra três réus, atribuindo-lhes a prática das seguintes condutas delituosas:

A) RUY SANTOS CARVALHO: arts. 312, § 1º, CP, e 89, caput, lei 8666/93.

B) JOSE MARIA ESTEVES: art. 312, caput, CP.

C) GILBERTO FIRMINO MARTINS: arts. 312, caput, CP, e 89, parágrafo único, lei 8666/93.

Narra a denúncia, em síntese, que GILBERTO e JOSÉ apropriaram-se, em proveito próprio e alheio, de recursos pertencentes à União, aos quais tiveram posse em razão da função pública que exerciam à época dos fatos, na condição de presidente e tesoureiro, respectivamente, da Associação dos Pecuaristas do Amapá - ASPA, na vigência de termos de cooperação técnica firmados com a Superintendência Federal de Agricultura no Amapá/SFA/AP, para execução das operações "Agulha Oficial I e II" (biênio 2009/2010). De outra banda, os denunciados beneficiaram-se da dispensa/inexigibilidade ilegal de licitação entre a SFA/AP e a ASPA, celebrando indevidamente contrato com o Poder Público e concorrendo para a



consumação da ilegalidade do certame licitatório.

Denúncia recebida em 27/6/2014 em relação aos réus não ocupantes de cargos públicos (fl. 137) e em 3/6/2016 em relação ao réu ocupante de cargo público (RUY, fl. 185).

Regularmente citados, os réus apresentaram defesa prévia/Resposta à acusação, por meio de advogado particular.

Extinta a punibilidade de GILBERTO (certidão de óbito fl. 219, sentença fl. 225).

Decretado o sequestro de valores mantidos em conta bancária da Associação dos Pecuaristas do Estado do Amapá (ASPA) nos seguintes termos: "como meio de garantia à utilidade do processo e de eventual resarcimento dos danos causados pela infração penal, além de custas judiciais e multa, considerando que a defesa informou nesta data que tais valores são oriundos de 'sobras' (recebimentos diretos de produtores rurais pela venda de vacinas) não repassadas ao Ministério da Agricultura/SFA-AP. Considerando que nos autos da ACP n° 8523-57.2014.4.01.3100 já se efetuou o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme andamento constante no site desta Justiça (movimentação datada de 08/04/2016 meio de solicitação ao MM. Juízo da 6ª Vara a fim de que anote a presente indisponibilidade no rosto daqueles autos, de maneira que não-efetue nenhuma liberação de recursos à ASPA ou a outros requeridos daquele feito em eventual afastamento daquela indisponibilidade. Expeça-se ofício ao MM. Juízo da 6a Vara".

Afastadas todas as teses defensivas e promovido juízo negativo de absolvição sumária (decisão fl. 230), realizou-se duas audiências de instrução:

1) 16/10/2017: inquiridas as testemunhas José Conceição, Adriano Benício, Jamil Gomes, Ronaldo Teixeira, Raimundo Dinaldo, Luiz Iraçu e Hermógenes Campbell (fls. 270-273).

2) 4/7/2018: Renato da Rocha Portal inquirido e realizado o interrogatório de JOSE. RUY ausente (fls. 298/299). Sem diligências na fase do art. 402, CPP, as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O MPF imputa aos réus os tipos penais:

"Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. § 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário."

"Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.(Revogado pela Lei 14133/21)."



"Contratação direta ilegal Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela lei 14133/21)"

O delito de peculato possui duas modalidades de ação comissiva a ensejar o crime. De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1.344-1.345 e p. 1346.

A) a apropriação: tem o significado de assenhorar-se, tomar como sua, apossar-se; apropriar-se é tomar para si, isto é, inverter a natureza da posse, passando a agir como se dono fosse da coisa móvel pública, de que tem a posse ou detenção. (...)

O objeto material da ação penal tipificada deve ser dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que o agente tem a posse (abrangendo a detenção e a posse indireta, desde que lícita) em razão do cargo (*ratione officii*)

B) O desvio: tem o significado de alterar o destino natural do objeto material ou dalihe outro encaminhamento, ou, em outros termos, no peculato-desvio o funcionário público dá ao objeto material aplicação diversa da que lhe foi determinada, em benefício próprio ou de outrem. Nessa figura, não há o propósito de apropriar-se, que é identificado como *animus rem sibi habendi*, podendo ser caracterizado o desvio proibido pelo tipo, com simples uso irregular da coisa pública, objeto material do peculato. "Ao invés do destino certo e determinado do bem de que tem a posse, o agente lhe dá outro, no interesse próprio ou de terceiros. O desvio poderá consistir no uso irregular da coisa pública.

No entanto, para que se complete essa conduta típica, é indispensável a presença do elemento subjetivo especial do tipo, ou seja, que se faça o desvio em proveito próprio ou alheio.

Esse elemento subjetivo está implícito na figura anterior, peculato-apropriação, pois seria incomensurável apropriar-se em benefício de terceiro.

Exige-se em ambas as modalidades o elemento subjetivo especial do tipo para caracterização do crime, representado pelo especial fim de agir – em proveito próprio ou alheio.

Já o delito da lei de licitações, embora revogado, descreve conduta que permanece proibida, porém com o deslocamento do conteúdo criminoso para outro tipo penal (art. 337-E, CP), com fundamento no princípio da continuidade normativo-típica.

Deve ser alertado que, com exceção da figura estampada no art. 337-O, todas as demais estavam tipificadas na Lei 8.666/93, agora foram revogadas pela Lei 14.133/2021.

A revogação dos crimes da Lei 8.666/93 não significa, contudo, que, necessariamente, tenha ocorrido "abolitio criminis" (art. 2º. do CP).

A "abolitio criminis" não está atrelada ao simples fato de ter ocorrido a revogação de um dispositivo penal. Deve ser analisado se há ausência de continuidade do tipo de ilícito em confronto com o ordenamento jurídico-penal. Ou seja, se uma conduta estava prevista no tipo X e este é revogado, mas no mesmo momento (sem solução de continuidade) ela segue tipificada no novo tipo Y, não houve "abolitio criminis", mas continuidade normativo-típica.



A “abolitio criminis” não se confunde com a continuidade normativo-típica. “Enquanto aquela exprime o desejo do legislador de não mais criminalizar determinada conduta (como aconteceu com o adultério), nessa o caráter criminoso do fato é mantido, mas apenas em outro dispositivo penal (foi o que se deu com o atentado violento ao pudor, que estava previsto no art. 214 do Código Penal, e que foi deslocado para o artigo anterior, o qual prevê o estupro).

Ocorre aqui uma simples alteração topográfica do delito” (GOMES, Luiz Flávio, BIANCHINI, Alice e DAHER, Flávio. Curso de direito penal 1: parte geral (arts. 1º a 120). 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2016, p. 150). Quando se compara os tipos penais (e seus preceitos secundários) das Leis 8.666/93 (revogada) e 14.133/21 (revogadora), percebe-se que a continuidade normativo-típica veio acompanhada, quase sempre, de um maior rigor na punição, não retroagindo para alcançar os fatos pretéritos. Em tais casos, as normas incriminadoras da Lei 8.666/93 será ultrativa, inclusive para fins de capitulação da denúncia.

Com base nessas circunstâncias de fato e de direito, a imputação pelo art. 89, caput, da lei 8666/93 a RUY persistirá, com fundamento nos princípios da ultratividade da norma penal mais benéfica (pena mais branda) e da continuidade normativo típica.

Superadas as demandas relativas à tipicidade, passo a análise da materialidade e autoria.

A materialidade está comprovada pelas seguintes provas: A) processo 21008.000443/2011-61 (apreciação das contas das vacinas), no qual consta relatório de fls. 9-10 do Apenso I, que individualiza a quantidade de doses repassadas durante as operações Agulha Oficial I e II, bem como do montante devido aos cofres públicos; B) termo de cooperação celebrado em 2009 (fls. 11-13, apenso I); C) procedimento nº 21008.000005/2011-01, no qual consta o termo de cooperação celebrado em 2010 (fls. 14-174, apenso I); D) contrato de abertura da conta da ASPA utilizada para os depósitos da venda das vacinas (fl. 27 do apenso I); E) extratos dos comprovantes de depósitos na referida conta (fls. 31-37 do apenso I); F) comprovantes de depósitos (fls. 42/74 do apenso I); G) processo 21008.000443/2011-61 - prestação de contas das vacinas — "RECIBOS e FAV'S" (apenso II); H) nota técnica nº 1/2011 (fls. 143/148, apenso I), a qual versa sobre a execução das duas operações Agulha Oficial, bem como trata especialmente da questão dos valores arrecadados pela ASPA; I) relatório MAPA/SFA/AP (fls. 161-164 do apenso I), no qual são elencadas as diversas irregularidades na execução das duas operações; J) Relatório Técnico da Agulha Oficial em 2009-2010 (Apenso III), no qual estão bem delineados os programas de planejamento e execução das duas operações; K) informação CFA nº 4/2012 (fls. 04-07 do Apenso V); L) relatório (fls. 117-121), voto (fls. 123) e acórdão (fls. 116-116-v) proferidos pelo Tribunal de Contas da União na tomada de contas TC 027.153/2012-6.

Essas provas demonstraram a apropriação e desvio de valores pertencentes ao Ministério da Agricultura. GILBERTO (falecido), por meio da ASPA, celebrou Termo de Cooperação Técnica com RUY, este na condição de Superintendente da SFA/A, cujo objeto era a execução de operações que visasse a vacinação oficial do gado no estado.

Todavia, o referido Termo mostrou-se como mero instrumento utilizado por esses réus para desviar e se apropriarem dos recursos provenientes da arrecadação da venda das vacinas.



Essa conclusão foi construída com base no encadeamento de fatos que precederam a celebração do Termo, assim como a sucessão de condutas desses réus ao longo da sua execução. O raciocínio tem alicerce em três fatos comprovados nos autos:

1) Ausência de licitação para a escolha da ASPA.

A falta de outras empresas ou órgãos públicos interessados em realizar a campanha de vacinação deveria estar documentalmente comprovada. Para tanto, o Termo de Cooperação deveria ser precedido de certame licitatório, com o mesmo objeto, que restasse deserto. A simples narrativa de ausência de interessados, apresentada pelos réus, e até por testemunhas, não suprem essa exigência legal.

2) Falhas deliberadas na execução do contrato.

De um lado, a SFA/AP não apresentou os comprovantes dos depósitos realizados na conta da ASPA, o que inviabilizou qualquer tipo de auditoria sobre o montante arrecadado e, consequentemente, a regular execução do contrato.

Além disso, a SFA/AP tinha apenas a obrigação de fornecer o recibo ao produtor, mas este, ao comprar as vacinas, não assinava qualquer documento que comprovasse que a vacina, de fato, foi comprada. Dessa forma, a SFA/AP distribuiu as vacinas sem ter qualquer obrigação de comprovar quem as comprou, a quantidade, e o valor de cada dose.

O dolo consistente em desviar e se apropriar de dinheiro público também pode ser identificado pelos Ofícios e documentos acostados às fls. 39/78, no qual a SFA/AP comunica o depósito de valores por meio de envelopes em caixas eletrônicos, ou seja, sem qualquer garantia de que os valores, de fato, foram transferidos/depositados para a conta da ASPA (alguns depósitos sequer foram emitidos os respectivos recibos de envelope).

A ASPA, por sua vez, por meio de GILBERTO, não demonstrou o cumprimento, na integralidade, das suas quatro obrigações decorrentes do Termo de Cooperação, quais sejam: a) Cobrar dos produtores rurais que tiveram seus rebanhos vacinados que assinaram termo de compromisso para pagamento em data posterior; b) Solicitar periodicamente ao MAPA informações de valores depositados e termos de compromissos emitidos, devidamente relacionados com nome, endereço, CPF e outros dados que permitam o perfeito controle; c) Manter controle dos depósitos e recebimentos para eventual verificação; d) Fornecer ao MAPA sempre que solicitada por este, todas as informações, de qualquer natureza.

3) Ausência de prestação de contas junto ao Interventor e ao TCU.

Para ambos os réus (RUY e GILBERTO) foram dadas diversas oportunidades para regularizar a devolução dos valores ao MAPA, conforme se depreende das Notificações Administrativas expedidas pelo Interventor do MAPA, José Conceição Ferreira Sobrinho. Todavia, a sua atuação restou infrutífera, visto que GILBERTO continuou omisso em suas obrigações; RUY, de igual modo, deixou de apresentar os comprovantes de depósitos realizados na conta da ASPA (Notificações acostadas no Ap. I).

De igual forma, o TCU, ao analisar os mesmos fatos narrados na inicial, julgou irregulares as contas desses réus. Confira-se:



"ACÓRDÃO N° 1004/20 14 — TCU— 1' Câmara (FLS. 124/130). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 4.787/2012 - TCU - i a Câmara, proferido no TC 004.911/2012-1, que tratou de representação formulada por interventor da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amapá (SFA/AP) sobre irregularidades nos termos de cooperação técnica formalizados, nos exercícios de 2009 e 2010, entre a SFA/AP e a Associação dos Pecuaristas do Amapá (Aspa). ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1' Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. excluir Luiz Carlos Pinheiro Borges da relação processual; 9.2. julgar irregulares as contas de Ruy Santos Carvalho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19, Parágrafo único; 23, inciso III; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202; 214, inciso III, alíneas "a" e "b"; 215 e 216 do Regimento Interno do TCU, e aplicar-lhe multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), (...) julgar irregulares as contas de Gilberto Firmino Martins e da Associação dos Pecuaristas do Amapá - Aspa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 30 ; 16, inciso III, alíneas "a" e "d", e § 2º, da Lei 8.443/1992; 9.4. condenar, solidariamente, Gilberto Firmino Martins e a Associação dos Pecuaristas do Amapá - Aspa, com fundamento nos arts. 16, § 2º; 19, caput, 23, inciso III; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202; 214, inciso III, alíneas "a" e "b"; 215 e 216 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias de R\$ 22.149,81 (vinte e dois mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos) e R\$ 233.588,10 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dez centavos), em valores originais, respectivamente, de 04/05/2010 e 22/04/2011, (...) 9.5. aplicar multa individual a Gilberto Firmino Martins e à Associação dos Pecuaristas do Amapá - Aspa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento nos arts. 19, caput (...) A sistemática estabelecida nos citados termos de compromissos era a seguinte: A SFA/AP recebia os valores dos produtores rurais no ato da vacinação ou colhia do produtor assinatura de termo de compromisso para pagamento posterior; depositava os valores recebidos na conta bancária da Aspa; informava à Aspa os depósitos realizados; repassava à Aspa os termos de compromisso assinados, para posterior cobrança. Conforme já detalhado acima, tal tese não é condizente com o fato de que a sistemática dos malfadados acordos de cooperação previa o resarcimento. Está claro nos autos que a Aspa assumiu o dever de repassar à União uma parte do custo das vacinas. Também restou assente que o exsuperintendente tinha o poder-dever de cobrar da associação os valores devidos, bem como a prestação de contas dos acordos. Por outro lado, o ex-dirigente da SFA/AP, na sua defesa, não comprovou ter adotado quaisquer dessas medidas. Portanto, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas e suas contas julgadas irregulares. Com efeito, entendo que as ações e omissões de Ruy Santos Carvalho na administração e acompanhamento dos termos de cooperação por ele assinados foram graves o bastante para que se considere sua gestão irregular, ante o disposto na alínea "h" do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica do Tribunal - LO/TCU.

O encadeamento dessas condutas descortina o modus operandi praticado por esses réus para a prática do delito: RUY apresenta a narrativa de ausência de interessados para executar o plano de vacinação como forma de contratar, sem licitação, a ASPA.

GILBERTO e RUY, ao definirem a conta corrente da ASPA como destino dos depósitos, viabilizaram o desvio e a apropriação dos recursos. Ora, não se sustenta nenhuma justificativa para a intermediação da ASPA, especialmente porque, nesse contexto, bastava a emissão da DARF diretamente aos produtores, que poderiam simplesmente receber as doses após a comprovação do pagamento da DARF.



Por tais motivos, a única conclusão que se pode extrair é que o Termo se mostrou como o instrumento utilizado por esses réus para desviar e se apropriarem dos recursos provenientes da arrecadação da venda das vacinas.

No cotejo dessas provas, é possível inferir a apropriação e desvio no total de R\$ 255.737,91 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), recursos que seriam destinados ao pagamento das vacinas adquiridas pelo MAPA, conforme discriminado em relatório (fls. 09/10 do apenso I).

Assim, resta claro a este Juízo a materialidade e autoria delitivas em relação aos réus RUY e GILBERTO (falecido), razão pela qual RUY deverá ser condenado às penas dos crimes dos arts. 312, § 1º, CP, e 89, caput, lei 8666/93.

Entretanto, em relação ao réu JOSÉ, a autoria do delito não está suficientemente demonstrada nos autos, com base nos seguintes motivos.

O Código Penal Brasileiro em seu art. 29 assim dispõe:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. § 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Segundo a maioria da doutrina brasileira, o Código Penal (art. 29) adotou a teoria objetivo-formal, segundo a qual autor é quem realiza a ação nuclear típica e partícipe é quem concorre de qualquer forma para o crime. Essa conclusão deriva não apenas do disposto no item 25 da Exposição de Motivos do nosso Estatuto Repressor, mas também, como ressalta Mirabete, porque a diferença “está na natureza das coisas, na espécie diferente de causas do resultado por parte de duas ou mais pessoas, devendo ser assinalada a distinção entre autor, co-autor e partícipe” (MIRABETE, Júlio Fabbrini; Manual de Direito Penal – Parte Geral, 2006, p. 228).

No entanto, para determinados casos, tem-se adotado a teoria do domínio do fato, elaborada por Hans Welzel. Com nítidos predicados finalistas, a teoria surgiu para diferenciar, com clareza, o autor do executor do crime, conciliando as teorias objetiva e subjetiva. Para essa concepção, autor é quem controla finalisticamente o fato, ou seja, quem decide a sua forma de execução, seu início, cessação e demais condições. Partícipe, por sua vez, será aquele que, embora colabore dolosamente para o alcance do resultado, não exerce domínio sobre a ação.

In casu, verifico que **não há** provas suficientes para demonstrar que JOSÉ concorreu para a prática dos crimes, pois não tinha controle sobre as atividades desempenhadas pela ASPA, especificamente aquelas assumidas em decorrência do Termo de Cooperação com a SFA/AP.

As provas acima deixam claro que GILBERTO detinha o controle sobre as verbas provenientes da venda das vacinas, de tal modo que as ações eram tomadas por ele (Presidente) sem qualquer participação, anuênciam, consentimento ou aval de JOSÉ.

É certo que JOSÉ se apresentou junto ao MAPA em reuniões para tratar de temas relacionados ao programa de vacinação, **todavia, em nenhuma dessas situações ele detinha**



o controle, de fato ou de direito, de tomar decisões ou até mesmo medidas voltadas a regularizar a situação imposta pelos demais réus.

A trama delitiva demonstrou que RUY e GILBERTO detinham o poder de decisão sobre o destino dos recursos provenientes da venda das vacinas, cada um dentro do seu nível e campo de atuação.

Dessa forma, não há provas nos autos de que JOSÉ se apropriou de dinheiro em proveito próprio ou alheio, ou, ainda, participou da consumação dos crimes de peculato no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura do Amapá — SFA/AP.

Cabe esclarecer que JOSÉ exercia o cargo de tesoureiro da Associação dos Pecuaristas do Amapá — ASPA quando da realização das campanhas de vacinação contra a febre aftosa denominadas "Agulha Oficial I e II". Nessa condição, não tinha poder de decisão ou de gestão da ASPA, limitando-se tão somente a gerir as atividades da tesouraria.

De modo semelhante, sequer participou da reunião que culminou na assinatura do Termo de Cooperação técnica.

Ademais, o seu mandato na ASPA encerrou em 2010, e desde essa época, não teve qualquer acesso às contas correntes da Associação. Dessa forma, encerrado o vínculo com a ASPA, não há como imputar a JOSÉ condutas voltadas a desviar ou se apropriar de valores dos quais sequer detinha controle.

A obrigação de repassar os valores era exclusivamente do Presidente. O fato de ter participado de reuniões e ter conhecimento da campanha de vacinação, obviamente, não se mostram como condutas típicas, tão pouco de peculato. Além disso, a condição de tesoureiro, por si só, não pode se traduzir em conduta típica omissiva em razão do Presidente não ter prestado contas do Termo de Cooperação.

Em suma, sem provas concretas e robustas do envolvimento de JOSÉ nas condutas de apropriação de valores pertencentes ao MAPA, não se pode entabular um decreto condenatório. Portanto, a absolvição desse réu é a medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal para:

3.1 Absolver JOSE MARIA ESTEVES da prática do art. 312, caput, CP, com fundamento no art. 386, VII, CPP; e

3.2 Condenar RUY SANTOS CARVALHO pela prática dos crimes dos artigos 312, § 1º, CP, e 89, caput, lei 8666/93.

Dosimetria da pena.

Para ambos os delitos, na primeira fase, a culpabilidade se mostrou normal aos tipos penais em questão. Não há registro de antecedentes criminais. Inexistem nos autos elementos que permitam fazer uma avaliação negativa de personalidade. A conduta social presumivelmente boa, ante a ausência de demonstração em contrário. Os motivos e as



circunstâncias foram normais para o delito em causa. As consequências do crime são consideradas normais à espécie. No tocante ao comportamento da vítima, constato que ela não contribuiu para a prática do delito.

Com base nessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, correspondente a 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o primeiro delito (peculato) e a 3 (três) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa para o segundo delito.

Não há circunstância atenuante ou agravante.

Na terceira fase da fixação da pena, não há causas de diminuição ou de aumento.

Tendo em vista que RUY, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes distintos, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, com fundamento no art. 69, CP. Com a soma, **fixo a condenação em 5 (cinco) anos de pena privativa de liberdade e 20 (vinte) dias-multa.**

Regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto (art. 33, § 2º, b, do Código Penal).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena corporal supera o patamar de quatro anos de detenção (art. 44, I, CP).

3.3. Disposições finais.

O MPF requereu na inicial a condenação de valor mínimo de a título de reparação dos danos (art. 387, IV, do CPP) relativo aos delitos narrados na inicial. Todavia, tal valor não foi apresentado em cota introdutória, em requerimento próprio, tampouco nas alegações finais, o que inviabilizou o devido contraditório. Em consequência, resta inviável a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, ficando prejudicada a aplicação do art. 387, IV, CPP.

Custas devidas pelo condenado (art. 804, CPP c/c Lei nº 9.289/96).

Decreto a perda, em favor da União, dos valores mantidos em conta bancária da Associação dos Pecuaristas do Estado do Amapá (ASPA) que foram objeto de sequestro.

A publicação e registro desta sentença, **exclusivamente** para efeito do art. 389, CPP, dá-se com a sua juntada no PJe.

Intimem-se as partes via PJe.

Macapá/AP, *data da assinatura eletrônica.*

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

Juiz Federal Titular da 4ª Vara Federal da SJAP





Estado do Ceará
Poder Judiciário
TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo 8502053-44.2014.8.06.0026

Dados da Autuação

Autuado em: 08/09/2014 às 16:39

Unidade origem: DIVDISCIPLCGJ - DIVISÃO DISCIPLINAR DA CORREGEDORIA GERAL

Unidade responsável: DIR. GERAL CGJ - DIRETORIA GERAL DA CORREGEDORIA GERAL

Parte principal: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ - 4ª VARA FEDERAL - TRF 1ª REGIÃO

Assunto: Indisponibilidade de bens

Detalhamento: OFÍCIO Nº 128/2014 - Solicita o envio de Ofício Circular aos Cartórios deste Estado visando o impedimento de outorga de procurações em benefícios dos requeridos abaixo nominados para recebimento de bens e outras transações financeiras e transferência de bens, em face do processo nº 8533-04.2014.4.01.3100 - 4ª Vara Federal do Amapá:

- GILBERTO FIRMINO MARTINS - CPF Nº 271.039.602-59;
- JOSÉ MARIA ESTEVEZ - CPF Nº 437.263.137-53;
- RUI SANTOS CARVALHO - CPF Nº 087.480.202.49.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ - 4^a VARA FEDERAL

Ofício nº 128/4^aVARA/SIG

Macapá/AP, 28 de agosto de 2014.

Ref.: Processo nº 8533-04.2014.4.01.3100

RECEBIDO

EM: 08 / 09 / 14

Senhor Corregedor,

Fernando
Matrícula (000903)

No interesse da Medida Assecuratória de Sequestro de Bens acima epigrafada, tendo como requerente o Ministério Público Federal no Estado do Amapá, solicito a Vossa Excelência que envie Ofício Circular aos cartórios deste Estado visando o impedimento de outorga de procurações em benefício dos requeridos abaixo nominados para recebimento de bens e outras transações financeiras e transferência de bens, tanto como outorgantes quanto outorgados, excetuado quando autorizado por este juízo:

Item	Nome	CPF/CNPJ
1	Gilberto Firmino Martins	271.039.602-59
2	José Maria Esteves	437.263.137-53
3	Rui Santos Carvalho	087.480.202-49

O ofício resposta deverá indicar o número do processo, sob pena de recusa do seu recebimento.

Atenciosamente,


Togo Paulo Pena Ricci
Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade plena na 4^a Vara

Excelentíssimo Senhor
Francisco Sales Neto – Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Avenida General Afonso Albuquerque Lima, S/N
CEP: 60.822-325
Fortaleza-CE

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ – 4ª VARA FEDERAL**

DOCUMENTO SIGILOSO

R E C I B O

DESTINATÁRIO:

Excelentíssimo Senhor
Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.
Avenida General Afonso Albuquerque s/nº.
CEP: 60.822-325
Fortaleza - CE

Recebi o documento abaixo indicado em ____/____/2014, às ____.

Carimbo e Assinatura do Destinatário

DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO:

**Ofício Sig/4ª Vara nº 128/2014.
sigiloso.**

Referente ao Processo: 8533-04.2014.4.01.3100

REMETENTE:

Francisco de Assis da Silva Arrelias

Diretor de Secretaria Interino da 4ª Vara Federal
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO AMAPÁ - 4ª VARA



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Despacho

Processo 8502053-44.2014.8.06.0026 Vol.: 1

Origem

Órgão: TJ/CE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Unidade: DIR. GERAL CGJ - DIRETORIA GERAL DA CORREGEDORIA GERAL

Responsável: CYNARA GUIMARAES PIMENTEL

Data encam.: 08/09/2014 às 16:59

Destino

Órgão: TJ/CE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Unidade: ASSCORREGEDORIA - ASSESSORIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Encaminhamento

Motivo: Para providências

Encaminhamento: Aos 09 (nove) dias de setembro do ano de dois mil e catorze, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Francisco Sales Neto.



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Despacho

Processo 8502053-44.2014.8.06.0026 Vol.: 1

Origem

Órgão: TJ/CE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Unidade: ASSCORREGEDORIA - ASSESSORIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Responsável: ULISSES JOSÉ DUARTE LIMA MONTEIRO
Data encam.: 16/10/2014 às 14:30

Destino

Órgão: TJ/CE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Unidade: GABCGJ - GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Responsável: FRANCISCO SALES NETO

Encaminhamento

Motivo: Para análise
Encaminhamento: +



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Despacho

Processo 8502053-44.2014.8.06.0026 Vol.: 1

Origem

Órgão: TJ/CE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Unidade: GABCGJ - GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Responsável: FRANCISCO SALES NETO

Data encam.: 17/10/2014 às 10:40

Destino

Órgão: TJ/CE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Unidade: DIR. GERAL CGJ - DIRETORIA GERAL DA CORREGEDORIA GERAL

Responsável: CYNARA GUIMARAES PIMENTEL

Encaminhamento

Motivo: Para providências

Encaminhamento: *



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO CEARÁ
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

DESPACHO-OFÍCIO CIRCULAR N.º 206/2014/CGJ-CE

Referência: Processo n.º 8502053-44.2014.8.06.0026

Assunto: Pedido de Providências.

Interessado: Juízo da 4^a Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá

Recebidos hoje.

Nos autos do feito em epígrafe, o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Togo Paulo Pena Ricci, Titular da 4^a Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá, solicita a esta Casa Correcional a expedição de ofício circular aos Cartórios deste Estado, visando o impedimento de outorga de procurações em benefício dos Srs. Gilberto Firmino Martins (CPF n.º 271.039.602-59), José Maria Esteves (CPF n.º 437.263.137-53 e Rui Santos Carvalho (CPF n.º 087.480.202-49) para recebimento de bens ou outras operações financeiras e transferências de bens, tanto como outorgantes quanto outorgados, exceto quando autorizados pelo Juízo Federal interessado.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado, determinando a expedição de ofício-circular nos moldes em que requerido.

Cópia deste despacho servirá como ofício-circular.

Empós, arquivem-se, comunicando-se ao interessado acerca das medidas adotadas por esta Corregedoria-Geral de Justiça.

À Secretaria-Geral da CGJ para adoção de providências.

Fortaleza, 16 de outubro de 2014.

Des. Francisco Sales Neto

Corregedor-Geral da Justiça do Ceará



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Despacho

Processo 8502053-44.2014.8.06.0026 Vol.: 1

Origem

Órgão: TJ/CE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Unidade: DIR. GERAL CGJ - DIRETORIA GERAL DA CORREGEDORIA GERAL

Responsável: CYNARA GUIMARAES PIMENTEL

Data encam.: 20/10/2014 às 11:32

Destino

Órgão: TJ/CE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Unidade: DIR. GERAL CGJ - DIRETORIA GERAL DA CORREGEDORIA GERAL

Responsável: ELTON LUIS ANDRADE DE FREITAS

Encaminhamento

Motivo: Para providências

Encaminhamento: Para publicação de expediente.



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Despacho

Processo 8502053-44.2014.8.06.0026 Vol.: 1

Origem

Órgão: TJ/CE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Unidade: DIR. GERAL CGJ - DIRETORIA GERAL DA CORREGEDORIA GERAL

Responsável: ELTON LUIS ANDRADE DE FREITAS

Data encam.: 20/10/2014 às 13:40

Destino

Órgão: TJ/CE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Unidade: DIR. GERAL CGJ - DIRETORIA GERAL DA CORREGEDORIA GERAL

Responsável: Francisca Aline Rodrigues Gomes

Encaminhamento

Motivo: Para providências

Encaminhamento: PARA EXPEDIÇÃO DO OF.CIRCULAR AOS CARTÓRIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

Cadastro de Comunicados

Operação efetuada com sucesso
Alteração realizada com sucesso

Geral | Mensagem | Destinatários | Respostas

Dados Gerais

Usuário:	801774	Francisca Aline Rodrigues Gomes	
Categoria*:	3	Comunicados Diversos	
Tipo de destinatário:	Serventias		
Número:	PEX0098/2014		
Data*:	20/10/2014		
Processo:	8502053 - 44, 2014.8.06, 0026		
Validade			
Data	Hora	Data	Hora
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

Visível no portal
 Leitura obrigatória no portal



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Despacho

Processo 8502053-44.2014.8.06.0026 Vol.: 1

Origem

Órgão: TJ/CE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Unidade: DIR. GERAL CGJ - DIRETORIA GERAL DA CORREGEDORIA GERAL

Responsável: Francisca Aline Rodrigues Gomes

Data encam.: 20/10/2014 às 13:54

Destino

Órgão: TJ/CE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Unidade: DIR. GERAL CGJ - DIRETORIA GERAL DA CORREGEDORIA GERAL

Encaminhamento

Motivo: Para encaminhamento

Encaminhamento: EXPEDIÇÃO DE OF. CIRC 206/2014 - VIA PEX



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8062014539475

Nome original do documento: of.procuraçao0001.pdf

Data: 23/10/2014 16:10:31

Remetente: Silvana Mary Farias Gomes

Cartório Reg. Civil Dist. Messejana

TJCE

Bel^a Silvana Mary Farias Gomes
OFICIAL*Vanda Maria Gomes de Matos*
SUBSTITUTA

Ofício nº 775/2014

Fortaleza, 23 de outubro de 2014.

Exmo Sr.
Corregedor Geral de Justiça do Estado do Ceará
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Exmo Senhor Corregedor Geral

Em resposta ao Ofício nº 206/2014/CGJ-CE, Referência nº 8502053-44.2014.8.06.0026 – Despacho/Ofício Circular nº 206/2014/CGJ-CE, datado de 20.10.2014, manifestamo-nos no sentido de informar que, dando busca em nossos arquivos, não encontramos nenhum traslado de procuração lavrado nesta Serventia, tendo como outorgante os Srs.: GILBERTO FIRMINO MARTINS (CPF. 271.039.602-59); JOSÉ MARIA ESTEVES (CPF. 437.263.137-53); RUI SANTOS CARVALHO (CPF. 087.480.202-49).

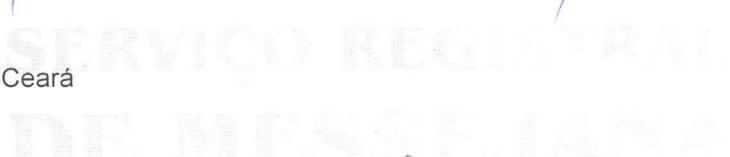
Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Silvana Mary Farias Gomes
oficial

Desembargador Francisco Sales Neto
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará
NESTA/


Vanda Maria Gomes de Matos
SUBSTITUTA
SERVIÇO REGISTRAL DE MESSEJANA
CARTÓRIO DE MESSEJANA
FORTALEZA - CEARÁ



**SERVIÇO REGISTRAL DE MESSEJANA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
MESSEJANA-FORTALEZA-CEARÁ**

Bela. Silvana Mary Farias Gomes Vanda Maria Gomes de Matos
Oficial Substituta

Ofício nº 772/2014
Resposta ao of. Nº 162/2013

Fortaleza, 21 de outubro de 2014.

IIm(a). Sr(a) :

Servimo-nos do presente para informa-lhe que conforme dados enviados foi feita a busca em nosso arquivo no livro A-09, F-233, T-5245 e não registro de NASCIMENTO em nome de **MAXIMILIANO HORÁCIO SARMIENTO**, nascido em 17/03/1999 .

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Stefânia Maria Gomes Silveira
Escrevente Autorizada
Serviço Registral de Messejana
CARTÓRIO DE MESSEJANA
Messejana - Fortaleza - Ceará

Rua Cel. Joaquim Bezerra,Nº 79, -Messejana
Cep: 60.842.010 Fortaleza-Ceará E-mail: cartoriomessejana@veloxmail.com.br



日期 31 10 14

Ronya Banu
Nurtural ()

2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª ZONA DE MARACANAÚ-CE

Avenida Dr. Mendel Steinbruch, nº 2.290, Sala nº 18, Pajuçara, CEP: 61900-000
Fone/Fax: (85) 3297-2817

Ofício nº 805/14

Maracanaú(CE), 27 de Outubro de 2.014.

Exmo. Corregedor,

Em atenção ao OFÍCIO CIRCULAR Nº 206/2014/CGJ-CE , datado de 16 de Outubro de 2014, Processo nº 8502053-44.2014.8.06.0026, Assunto: Pedido de Providências, expedido por este respeitável Juízo, onde consta como Parte interessada: Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, venho por meio deste, informar à V.Exa., que estamos IMPOSSIBILITADOS de atender ao que foi solicitado no referido ofício, em virtude da atribuição desta Serventia ser apenas REGISTRO DE IMÓVEIS.

Apresento na oportunidade meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Eliana Santos Pereira Holanda
ELIANA SANTOS PEREIRA HOLANDA

Oficiala Substituta

Ao Exmo.

Dr. FRANCISCO SALES NETO

Corregedor Geral da Justica do Estado do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO CEARÁ
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

DESPACHO-OFÍCIO CIRCULAR N.º 206/2014/CGJ-CE

Referência: Processo n.º 8502053-44.2014.8.06.0026

Assunto: Pedido de Providências.

Interessado: Juízo da 4^a Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá

Recebidos hoje.

Nos autos do feito em epígrafe, o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Togo Paulo Pena Ricci, Titular da 4^a Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá, solicita a esta Casa Correcional a expedição de ofício circular aos Cartórios deste Estado, visando o impedimento de outorga de procurações em benefício dos Srs. Gilberto Firmino Martins (CPF n.º 271.039.602-59), José Maria Esteves (CPF n.º 437.263.137-53) e Rui Santos Carvalho (CPF n.º 087.480.202-49) para recebimento de bens ou outras operações financeiras e transferências de bens, tanto como outorgantes quanto outorgados, exceto quando autorizados pelo Juízo Federal interessado.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado, determinando a expedição de ofício-circular nos moldes em que requerido.

Cópia deste despacho servirá como ofício-circular.

Empós, arquivem-se, comunicando-se ao interessado acerca das medidas adotadas por esta Corregedoria-Geral de Justiça.

Corregedor-Geral da justiça do Ceará

Des. Francisco Sales Neto

Fortaleza, 16 de outubro de 2014.

A Secretaria-Geral da CGJ para adogão de providências.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003872-96.2013.2.00.0000
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO -
Requerente: ASSESSORIA INTERNACIONAL - DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
INTERNACIONAL
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Tendo em vista o contido nas INF14 e15, verifica-se que os serviços de Registro Civil e Escrivanias de Paz do Estado de Santa Catarina foram todos oficiados eletronicamente pela CGJ/SC para, em localizando a certidão de Maximiliano Horácio Sarmiento, encaminharem-na diretamente para este processo.

Como até a presente data nenhuma veio, constata-se que não foi localizada.

Portanto, embora as buscas feitas nos estados de PR, SC e RS, não se logrou localizar o assento do menor, o que exige a ampliação da busca para as demais unidades da Federação.

Assim, repito o relatório inicial e determino novas buscas.

Trata-se de pedido de providências formulado pela Defensoria Pública da União, por intermédio do Ofício nº 162/2013/DAJI/ASINT/GABSUB/DPGU, de 07/06/2013, com o escopo de localizar o registro de nascimento do menor Maximiliano Horácio Sarmiento, nascido em 17 de março de 1999 e supostamente registrado com os seguintes dados, conforme constaram no documento argentino concessivo de guarda: "acta AA9, tomo 5245, folio 233 V".

Na mensagem eletrônica encaminhada anexa ao ofício, o Chefe da Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores relata que o menor é filho de Juana Soriá e Horacio Sarmiento, supostamente cidadãos argentinos. Na mesma mensagem é possível observar a dúvida sobre a nacionalidade do menor, ou seja, não se sabe sequer se Maximiliano Horácio Sarmiento é brasileiro.

Com o escopo de auxiliar a DPU mister se faz uma atuação desta Corregedoria Nacional de Justiça, agora em dimensões nacionais, mas restringindo-se aos estados próximos a Argentina, num primeiro momento.

Ante o exposto, oficie-se as Corregedorias de Justiça de todos os Tribunais de Justiça (COM EXCEÇÃO DOS TJs RS, SC e PR) solicitando-lhes que promovam, no prazo de 15 dias, uma consulta junto a seus respectivos serviços de registro civil das pessoas naturais, em busca de

localizar o registro de nascimento do menor Maximiliano Horácio Sarmiento, nascido em 17 de março de 1999 e supostamente registrado com os seguintes dados, conforme constaram no documento argentino concessivo de guarda: "acta AA9, tomo 5245, folio 233 V".

Cópia do presente servirá como Ofício. A resposta deverá ser enviada eletronicamente, pelo Sistema PJE diretamente no Processo nº 0003872-96.2013.2.00.0000, nos termos da Portaria nº 52, de 20 de abril de 2010, da Presidência deste Conselho, que regulamenta, entre outros, o peticionamento eletrônico.

Dê-se ciência deste despacho, via e-mail para o Subdefensor Público-Geral Federal DPGU da Defensoria Pública-Geral da União (daji@dpu.gov.br) em resposta parcial ao Ofício nº 162/2013/DAJI.

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003872-96.2013.2.00.0000
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO -
Requerente: ASSESSORIA INTERNACIONAL - DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
INTERNACIONAL
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Tendo em vista o contido nas INF14 e15, verifica-se que os serviços de Registro Civil e Escrivanias de Paz do Estado de Santa Catarina foram todos oficiados eletronicamente pela CGJ/SC para, em localizando a certidão de Maximiliano Horácio Sarmiento, encaminharem-na diretamente para este processo.

Como até a presente data nenhuma veio, constata-se que não foi localizada.

Portanto, embora as buscas feitas nos estados de PR, SC e RS, não se logrou localizar o assento do menor, o que exige a ampliação da busca para as demais unidades da Federação.

Assim, repito o relatório inicial e determino novas buscas.

Trata-se de pedido de providências formulado pela Defensoria Pública da União, por intermédio do Ofício nº 162/2013/DAJI/ASINT/GABSUB/DPGU, de 07/06/2013, com o escopo de localizar o registro de nascimento do menor Maximiliano Horácio Sarmiento, nascido em 17 de março de 1999 e supostamente registrado com os seguintes dados, conforme constaram no documento argentino concessivo de guarda: "acta AA9, tomo 5245, folio 233 V".

Na mensagem eletrônica encaminhada anexa ao ofício, o Chefe da Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores relata que o menor é filho de Juana Soriá e Horacio Sarmiento, supostamente cidadãos argentinos. Na mesma mensagem é possível observar a dúvida sobre a nacionalidade do menor, ou seja, não se sabe sequer se Maximiliano Horácio Sarmiento é brasileiro.

Com o escopo de auxiliar a DPU mister se faz uma atuação desta Corregedoria Nacional de Justiça, agora em dimensões nacionais, mas restringindo-se aos estados próximos a Argentina, num primeiro momento.

Ante o expost, oficie-se as Corregedorias de Justiça de todos os Tribunais de Justiça (COM EXCEÇÃO DOS TJs RS, SC e PR) solicitando-lhes que promovam, no prazo de 15 dias, uma consulta junto a seus respectivos serviços de registro civil das pessoas naturais, em busca de

localizar o registro de nascimento do menor Maximiliano Horácio Sarmiento, nascido em 17 de março de 1999 e supostamente registrado com os seguintes dados, conforme constaram no documento argentino concessivo de guarda: "acta AA9, tomo 5245, folio 233 V".

Cópia do presente servirá como Ofício. A resposta deverá ser enviada eletronicamente, pelo Sistema PJE diretamente no Processo nº 0003872-96.2013.2.00.0000, nos termos da Portaria nº 52, de 20 de abril de 2010, da Presidência deste Conselho, que regulamenta, entre outros, o peticionamento eletrônico.

Dê-se ciência deste despacho, via e-mail para o Subdefensor Público-Geral Federal DPGU da Defensoria Pública-Geral da União (daji@dpu.gov.br) em resposta parcial ao Ofício nº 162/2013/DAJI.

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8062014574913

Nome original: malote digital.pdf

Data: 27/11/2014 09:28:12

Remetente:

Rose Mary Colares de Melo Sindeaux

Cartório Reg. Civil Dist. Mondubim

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: RESPOSTA DE OFICIO CIRCULAR DE N° 206.2014-CGJ-CE REFERENTE AO PROCESSO DE

02053-44.2014.8.06.0001



Cartório do Registro Civil de Mondubim

NASCIMENTOS, CASAMENTOS, ÓBITOS, PROCURAÇÕES, AUTENTICAÇÕES E RECONHECIMENTO DE FIRMA

OFICIAL: MARIA MIRTES COLARES DE MELO

SUBSTITUTA: ROSE MARY COLARES DE MELO SINDEAUX

Rua Clemente Silva, 251 - Maraponga - Fone: 3296.2821 - Fax: 3467.0769
CEP: 60.712-060 - Fortaleza - Ceará

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desembargador Francisco Sales Neto
Corregedor Geral de Justiça

Ofício de nº 391/2014

Mondubim 27, de Novembro de 2014

Em resposta ao ofício circular de nº 206/2014/CGJ-CE referente ao processo de nº 8502053-44.2014.8.06.0026, venho informar que não consta em nossos assentamento de procuração os nomes das seguintes pessoas abaixo.

- Gilberto Firmino Martins (CPF nº.271.039.602-59)
- José Maria Esteves (CPF nº. 437.263.137-53)
- Rui Santos Carvalho (CPF nº. 087.480.202-49)

Sem mais, apresento-lhe meus protestos de apreço estima e consideração.

Atenciosamente

Bernardete Colares de Melo

Escrevente Autorizada

Bernardete Colares de Melo
Escrevente Autorizada

Cartório do Registro
Civil de Mondubim
Rua. Clemente Silva, 251
Maraponga - Cep. 60 711-445

Retransmitidas: Ofício

Microsoft Outlook

Enviado: quarta-feira, 3 de dezembro de 2014 17:17

Para: Francisca Aline Rodrigues Gomes

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

04vara.ap@trf1.jus.br (04vara.ap@trf1.jus.br)

Assunto: Ofício

RES: Ofício

04 Vara - AP - Quarta Vara - Criminal [04vara.ap@trf1.jus.br]

Enviado: quinta-feira, 4 de dezembro de 2014 10:33**Para:** Francisca Aline Rodrigues Gomes

Acuso o recebimento.

Att.

**FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ARRELIAS**

Analista Judiciário - MAT. AP169-03

Diretor de Secretaria - 4ª Vara Federal

e-mail: francisco.arrelias@trf1.jus.br e/ou Rodovia BR 210, 2131, Infraero II – Macapá/AP

04vara.ap@trf1.jus.br Telefone: (96) 3251-5504

Justiça Federal - Seção Judiciária do Amapá

De: Francisca Aline Rodrigues Gomes [mailto:aline.gomes@tjce.jus.br]**Enviada em:** quarta-feira, 3 de dezembro de 2014 17:18**Para:** 04 Vara - AP - Quarta Vara - Criminal**Assunto:** Ofício

Boa tarde,

Venho através deste encaminhar cópia do Despacho/Ofício Circular 206/2014. Solicito de Vossa Senhoria que acuse o recebimento para fins de anexação aos autos.

Atenciosamente,

Aline Gomes
Diretoria Geral CGJ/CE

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.



**Estado do Ceará
Poder Judiciário
TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Processo 8502053-44.2014.8.06.0026

Responsável pelo arquivamento

Unidade: DIR. GERAL CGJ - DIRETORIA GERAL DA CORREGEDORIA GERAL

Usuário: 801774 - Francisca Aline Rodrigues Gomes

Data/hora: 04/12/2014 às 10:57h

Dados do arquivamento

Despacho: INFORMAÇÃO

Ref. Processo nº: 8502053-44.2014.8.06.0026/0

Informo que o despacho de fls. 7/8 foi devidamente cumprido através da expedição do ofício circular 206/2014/CGJ-CE, via PEX. Assim, em atendimento à parte final da referida decisão, por restar cumprido o seu objeto e por nada mais ter sido requerido, arquivo os presentes autos.

Aline Gomes
Diretoria Geral CGJ/CE